



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 08/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS

17.10.2022

DATA

RESPONSÁVEL

Reconhece no Município de Mangueirinha-PR, o dia 25 de novembro como o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, reconhecendo a atividade como atividade de risco.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mangueirinha - PR, o dia 25 de novembro como o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC'S.

Art. 2º. Reconhece, para fins do disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a atividade como atividade de risco, pela ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores (CAC'S).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 10 de outubro de 2022.

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/10/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Daniel Portela
Vereador Proponente

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/10/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/10/22 às 08 h 16 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

01
GEB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores e reconhecer o risco da atividade no âmbito do Município de Mangueirinha.

A insegurança jurídica permanece frente às situações enfrentadas, pois os atiradores desportivos transportam bens de grande interesse para criminosos, como armas e munições, e por não possuírem meios de defesa tornam-se vulneráveis a ataques durante sua rotina diária, bem como quando entram ou saem de suas residências e locais de trabalho, deixando seu acervo totalmente exposto.

Importante destacar que, atualmente, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém não existindo qualquer salvaguarda à sua integridade física fora destes deslocamentos previstos.

A Lei Federal nº 10.826 de 2003 já prevê em seu artigo 60, inciso IX, o porte de arma "para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", estando exaurida a competência da União. Assim, o reconhecimento pretendido no presente projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal no 10.826/2003.

A proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Município de Mangueirinha - PR que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes está ameaçada, haja vista que o porte de arma é concedido por eficácia territorial, sendo que esse risco a integridade física dos CAC's, está totalmente interligada a saúde pública, pois existe um grande número de CAC's em nosso Município.

Este projeto visa reconhecer Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC'S, tendo um dia dedicado a eles no Município de Mangueirinha, Espero que a

02
Get



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

presente propositora seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa. Elevo os meus protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 10 de outubro de 2022.

Daniel Portela
Vereador Proponente



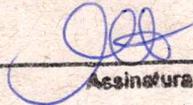
03
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Protocolo nº 18/10/22 de 07/11


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 072/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 008/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES – CAC'S. RECONHECE A REFERIDA ATIVIDADE COMO “DE RISCO” PARA FINS DO ARTIGO 10 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's.

Além disso, o artigo 2º deste Projeto “reconhece”, para fins do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826/03, que a respectiva atividade é de risco pela ameaça à integridade física deste grupo.

Em sua justificativa, o proponente aduz, em apertada síntese, que os colecionadores, atiradores e caçadores tornam-se suscetíveis a ataques durante sua rotina diária, e particularmente vulneráveis, quando entrando ou saindo de suas residências e locais de trabalho, deixando seus acervos totalmente expostos. Portanto, o presente projeto de lei visa reconhecer o risco da atividade.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Especificamente no que tange a instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, o Dia dos Colecionadores, Atiradores e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Caçadores - CAC's, entendo que se trata de matéria que se insere em assunto de interesse local¹. No mais, também verifico que neste particular o projeto de lei possui iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, concluo que não existe óbice em se instituir a respectiva data oficial.

Contudo, igual sorte não se aplica ao artigo 2º deste Projeto, que pretende reconhecer, para fins do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826/03, que a respectiva atividade é de risco pela ameaça à integridade física deste grupo.

Isso porque, de acordo com o próprio dispositivo citado - artigo 10 da Lei Federal 10.826/03 - o reconhecimento de tal atividade de risco, como um dos requisitos para a concessão do porte de armas de fogo de uso permitido, é competência exclusiva da Polícia Federal. Confira-se:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; (Vide ADI 6139)

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) (sem grifo no original)

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, salta aos olhos e dispensa maior digressão para concluir que o Poder Legislativo de Mangueirinha não possui competência legiferante para interferir nas atribuições desenvolvidas pela Polícia Federal - instituição sabidamente vinculada no âmbito funcional à União - sobretudo para interferir no mérito de julgamento de requerimentos administrativos para a concessão de porte de arma de fogo.

De mais a mais, oportuno rememorar que a competência legislativa privativa e administrativa exclusiva para dispor sobre requisitos para a concessão do porte de arma e os possíveis titulares também pertence à União, *ex vi* dos artigos 21, inciso VI e 22, incisos I e XXI, ambos da Constituição da República. *In verbis*:

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo"

Assim, forçoso se reconhecer como totalmente descabido que o legislador municipal venha presumir *"para fins do disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a atividade como atividade de risco, pela ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores (CAC's)"*, haja vista o descumprimento da norma constitucional definidora de competências e o ingresso em atribuição da União, desobedecendo a regra legal nacional que estatui os requisitos a serem examinados pela Polícia Federal para a autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003.

Por fim, vale mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal, além de pacífica no sentido da fundamentação exposta por este Procurador, foi recentemente reafirmada no julgamento das ADIs nº 7.188 e 7.189, ambas que, sob a



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

relatoria da Min. Carmen Lúcia, declararam inconstitucionais leis estaduais dos Estados do Acre e Amazonas, respectivamente, que possuíam conteúdo extremamente similar ao objeto do Projeto em análise. Confira-se:

Lei Estadual nº 3.941/2022 - Acre:

Art. 1º Esta lei reconhece, no Estado, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo, integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7188, no bojo da qual o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade desta Lei

Lei Estadual nº 5.835/2022 - Amazonas:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Amazonas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Dessarte, considerando que o artigo 2º deste Projeto busca se imiscuir no regramento aplicável à concessão de porte de arma de fogo, deduz-se violação à competência legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre a matéria (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI), sobretudo por admitirem, nos limites territoriais da unidade federativa, hipótese de isenção de figura penal típica (Lei 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16) e por cuidarem de tema afeto a material bélico.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que Projeto de Lei em exame eleger o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, **tão-somente** no que tange à instituição da data oficial no âmbito do Município de Mangueirinha.

No que tange ao artigo 2º, este revela-se manifestamente inconstitucional por violação à competência legiferante e administrativa da União, motivo pelo



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

qual a presente proposição apenas poderá ter seguimento com a edição de emenda visando a supressão integral do respectivo dispositivo.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Públicas, e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de outubro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

09/10/22



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 196/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 08/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Reconhece no Município de Mangueirinha – PR, o dia 25 de novembro como o dia dos colecionadores, atiradores e caçadores, reconhecendo a atividade como atividade de risco

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 08/2022 que reconhece no Município de Mangueirinha – PR, o dia 25 de novembro como o dia dos colecionadores, atiradores e caçadores, reconhecendo a atividade como atividade de risco.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto visa criar um dia específico no município como o dia dos colecionadores, atiradores e caçadores além de reconhecer a atividade como atividade de risco.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

10
202



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 18/10/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIÉGO DE SOUZA BONTOK Presidente
CLÁUDIO ALEXANDRE MONTI Relator
DANIEL PAULO ALGAR Membro
IVETE ANA RUCK Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 08/2022
DO LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido projeto não é um
um dia específico que acontece
no município de Mangueirinha, com
o dia dos Colecionadores, atreídas
e caçadores, como atividade de
visão, não temos du julen
governação.

Assim sendo o parecer da comissão é

FALTA AVALIAR

11
 084



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 201/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 08/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reconhece no Município de Mangueirinha-PR, o dia 25 de novembro como o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, reconhecendo a atividade como atividade de risco.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 08/2022 – Legislativo - Reconhece no Município de Mangueirinha-PR, o dia 25 de novembro como o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, reconhecendo a atividade como atividade de risco.

FUNDAMENTAÇÃO

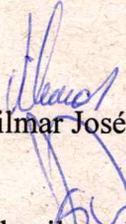
A referida matéria do Projeto de Lei elegeu o expediente Legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente no que tange à instituição da data oficial no Município de Mangueirinha. Já no Artigo 2º foi necessária a apresentação de Emenda Supressiva 01 ao referido P.L, vista que a referida previsão contida no Artigo citado é inconstitucional por violar competência Legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre a matéria (CF, Art. 21, VI e 22 I e XXI).

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 25/10/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Spalchiaro</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 08/2022 - Legislativo -
Reconhece no Município de Mangueirinha - PR
o dia 25 de novembro como dia municipal
dos colecionadores, atiradores espontâneos
e caçadores.

Conclusões a respeito das
matérias:

A referida matéria do Projeto de
Lei, elenca o expediente legislativo
Adequado e foi deliberado pela
competente no que tange a instituição
da data oficial no município de Mangueirinha.
Ja no Artigo 2º foi necessária a proposta
de emenda supressão do 1º ao referido P.L.,
vista que a referida proposta contida no
Artigo citado é inconstitucional por violar
competência legislativa privativa e material
exclusiva da União para dispor sobre a matéria
Assim sendo o parecer da comissão é

(CF, Art. 21, VI, e 22 I e XI)

Favorável a matéria

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022 - LEGISLATIVO

Suprime integralmente o artigo 2º do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do vereador Daniel Portela, que possui o seguinte conteúdo:

Art. 2º. Reconhece, para fins do disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a atividade como atividade de risco, pela ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores (CAC'S).

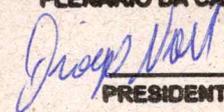
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,
26 de outubro de 2022.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Vilmar José de Lima
Presidente


Edemilson dos Santos
Membro

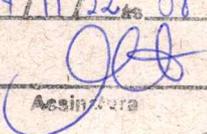
APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/11/2022


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: 17/11/2022 às 08 h 24 min


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

14




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 008/2022 – Legislativo, pretende suprimir o reconhecimento do risco da atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs.

A presente emenda se faz necessária, tendo em vista que a referida previsão é inconstitucional por violar competência legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre a matéria (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI), sobretudo por prever hipótese de isenção de figura penal típica (Lei 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16) e por cuidar de tema afeto a material bélico.

Destaca-se, que nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.188 e 7.189, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, declarou inconstitucional leis estaduais dos Estados do Acre e Amazonas, respectivamente, que possuíam conteúdo extremamente similar ao objeto do Projeto em análise.

Portanto, a fim de suprimir o dispositivo que se revela inconstitucional, possibilitando o prosseguimento da proposição no que tange a instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's, sugerimos a presente emenda e pedimos o apoio dos demais eminentes parlamentares.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,
26 de outubro de 2022.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Vilmar José de Lima
Presidente


Edemilson dos Santos
Membro

15
get